



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

## PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 94/2018

### PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 047/2018, QUE VISA SUPRIMIR E ALTERAR DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL Nº 4.551, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

#### I) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de Parecer Prévio, o Projeto de Lei nº 047/2018, de autoria do Poder Legislativo que visa suprimir e alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o sistema de transporte urbano do Município de Parauapebas.

Pois bem, por força do §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, esta Procuradoria Especializada exará este Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

Fl. 19  
Assinatura  
Câmara Municipal de Parauapebas  
1  
A P



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

## II) FUNDAMENTAÇÃO

### II.a – Da análise formal

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

Os objetos da proposição inserem-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

XXVIII – organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego;

No que tange à iniciativa, evidencia-se que a matéria objeto da proposição não é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando, assim, a intervenção oriunda do Poder Legislativo. Com efeito, ainda que se trate de matéria elencada no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, há que se observar que a



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

menção generalista de “serviços públicos” não tem o condão de impedir qualquer iniciativa parlamentar no tema, mas tão somente aquela que extrapole a iniciativa legislativa de normas gerais sobre a concessão de serviços públicos, tratando de matérias atinentes à gestão administrativa de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, criando para o Executivo atribuições distintas das que a ele pertença instituir, ou incutindo-lhe quaisquer ônus ou despesas, o que não é o caso da presente proposição.

Veja-se que, no tema, as declarações de constitucionalidade passam necessariamente pela interferência indevida do Poder Legislativo na gestão administrativa e dos serviços públicos, que é própria do Poder Executivo, quando cria-lhe medidas que o onerem, financeiramente ou de atribuições. Nesse sentido:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE POMPÉU - TRANSPORTE ESCOLAR -- DESEMBARQUE DO ALUNO EM RESIDÊNCIA NA ZONA RURAL -- MATÉRIA ESSENCEIAMENTE CORRELACIONADA À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. **Reputa-se** inconstitucional a lei elaborada pelo Poder Legislativo que aborda matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, ensejando o aumento da despesa pública e impactando na previsão orçamentária. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes, resguardado em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.002349-0/000, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/08/2014, publicação da súmula em 22/08/2014) (Destaquei)



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS POR MOTOCICLETAS (MOTOTAXI E MOTO-ENTREGA). VÍCIO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO EM PARTE ACOLHIDA.

1. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, observados os princípios da Constituição da República, conforme preveem §1º do art. 165 e o art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
2. Em princípio, é constitucional a Lei municipal nº 5.016, de 2010, de Pouso Alegre, que regulamenta o transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas disciplinado pela União na Lei nº 12.009, de 2009.
3. É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização de suas atividades ou que importe em aumento de despesa pública.
4. **Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas, porque gera obrigações para o Poder Executivo, acarreta aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio.** Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.125722-4/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/08/2014, publicação da súmula em 05/09/2014) (Destaquei)



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.699 de 31/03/2014 Município do Rio de Janeiro. Isenção de pagamento de pedágio, nas vias públicas municipais para motoristas de veículos de passeio com 65 anos de idade ou mais e dá outras providências. Vício de iniciativa. **A isenção concedida pela referida lei adentra no teor dos contratos de concessão de serviço público firmados pelo Poder Executivo, acarretando equilíbrio econômico-financeiro e criando obrigações ao concessionário não previstas no contrato.** Competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 112, §1º, inciso II, alínea d e art. 145 ambos da CF/RJ. Afronta ao princípio constitucional de Separação de Poderes (art. 7º). REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade 0017055-71.2014.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, julg. 25/08/2014) (Destaquei)

Da legislação de regência (Lei Municipal nº 4.551/2013), extraio as prerrogativas asseguradas ao Poder Executivo Municipal no que tange à administração do sistema de transporte urbano municipal, restando evidente, assim, que a proposição em análise não interfere ou adentra em quaisquer das suas competências na matéria. Veja-se:

Art. 71 Incumbe ao Poder Concedente:

- 1- conceder, permitir ou autorizar a prestação do serviço;
- II- homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma no edital de licitação, deste regulamento e das demais normas pertinentes;
- III- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em 30 (trinta) dias, das providências tomadas.
- IV- exigir e fiscalizar o cumprimento das normas gerais e locais que regulam a prestação do serviço público de transporte, de modo a garantir



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

segurança e a efetividade de direitos a todos os usuários, incluindo a proteção dos direitos dos portadores de necessidades especiais e dos idosos, nos termos da legislação específica.

Com efeito, o objetivo da proposição em análise passa ao largo da competência do Poder Executivo, criando norma geral e abstrata, de alcance específico aos particulares autorizatários, que não acarreta qualquer despesa ou cria qualquer nova atribuição ao Executivo, bem assim, não altera a autorização do serviço público em comento, motivo pelo qual entendo sua viabilidade, quando iniciada por parlamentar.

Ultrapassado este ponto, há que se observar, também, que o projeto de lei é hábil à pretensão do autor, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas:

Art. 150 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

- I – do Vereador;
- II – da Mesa da Câmara;
- III – do Prefeito.

O diploma alterado é uma lei ordinária, porquanto sua matéria não conste do rol daquelas necessariamente tratadas por lei complementar (artigo 52, LOM), cabível sua alteração por meio de lei ordinária. Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, anoto que a proposição desenvolveu-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, ressalvada a RECOMENDAÇÃO feita na conclusão deste Parecer, qual seja, o proponente repetiu duas vezes um mesmo objetivo, é o que se percebe da leitura dos arts. 9º e 10º, como explicado alhures.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

**II.b – Da análise Material:**

O presente projeto de lei tem por escopo alterar a Lei Municipal nº 4.551/2013, regulamentadora do sistema de transporte urbano do município de Parauapebas, especialmente alteração dos dispositivos abaixo citados:

- 1) O inciso XVIII, do art. 15º. O projeto visa modificar a redação deste dispositivo de modo a retirar a sua parte final, qual seja, que “o veículo também deverá estar equipado de manete, ou seja, protetor de mão”;
- 2) O *caput* do Art. 17º. A proposição visa reescrever o *caput* do deste artigo, de modo a adicionar o texto “para qualquer proprietário cooperativado ou associado”;
- 3) Os incisos I à IV, do art. 37º. O PL 047/2018, visa alterar tais incisos, de modo a aumentar o limite de vida útil da frota dos veículos destinados ao transporte público municipal.
- 4) O *caput* do art. 48º. A proposição visa alterar o *caput* deste artigo que trata da substituição do veículo que presta serviço de transporte público, nas modalidades Transporte Coletivo e Fretamento, de modo a aumentar o prazo estabelecido na Lei de Regência;
- 5) O parágrafo único do art. 94º. O Projeto visa alterar o referido dispositivo, que trata dos veículos a serem retirados, por motivo de substituição. O parágrafo pormenoriza como será realizada a descaracterização, e a Lei de regência não tratou de como se fará isso em relação ao Moto-taxi, sendo assim, o PL em comento reescreveu o dispositivo de modo a preencher a lacuna ora existente;
- 6) O art. 305º. O dispositivo trata da capacidade máxima de pessoas que o táxi pode transportar. Que atualmente são 05 (cinco) pessoas. O Projeto visa aumentar tal número para 07 (sete) pessoas;
- 7) O inciso IV, do art. 310º. O artigo trata da utilização da bandeira 2, e delimita seus períodos. A nova redação proposta pelo PL não modifica em essência a já prevista atualmente, apenas a especifica mais detalhadamente. Explicita o uso da bandeira 2 no mês de dezembro;
- 8) O art. 404º. O dispositivo trata da prestação de serviço na modalidade moto-táxi,



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

---

e atualmente autoriza a utilização de motos, com potência de 125 cc a 150 cc. O projeto em comento visa aumentar o limite máximo de cilindradas para 250 cc;

9) Os incisos I e VI, do art. 405º. O caput do art. trata sobre os requisitos a serem obedecidos em relação aos veículos utilizados na modalidade Moto-Táxi. E, o inciso I trata das cilindradas da motocicleta, apontando como potência máxima 150 cc. Esta modificação é decorrência da pretensa alteração do caput do art. 404, lançada neste Projeto também. O inciso VI, modifica o requisito de alças metálicas, para alças em metal, visando dar maior segurança ao usuário que utiliza o serviço de moto-táxi;

Percebe-se que as alterações propostas pelo Edil tratam de decisões políticas, quer dizer atinentes ao mérito da Lei de regência, e por este motivo a Procuradoria não opinará sobre a matéria, vez que não é legitimada para tal. Outrossim, do ponto de vista jurídico as alterações não afrontam o ordenamento jurídico posto.

**O projeto visa ainda suprimir o disposto no inciso X, do art. 405º, quer dizer, a proposição visa retirar a obrigatoriedade dos protetores de mãos, a serem utilizados pelo piloto da motocicleta. Cabe observar que neste quesito o projeto repetiu duas vezes tal objetivo, explica-se, no art. 9º o proponente afirma “e suprime o inciso X do art. 405 da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013”, e no art. 10º afirma-se “fica suprimido o inciso X, do art. 405, da Lei 4.551 de 20 de Dezembro de 2013”.**

**Recomenda-se que se faça uma emenda modificando a redação do art. 9º, ou uma emenda suprimindo o art. 10º, de modo a tratar sobre a temática dos protetores de mãos apenas uma vez.**

Materialmente, assim, evidencia-se que a proposição não possui inconsistências ou ilegalidades que obstem sua regular tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

### **III) CONCLUSÃO:**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) O Projeto de Lei nº 047/2017 é constitucional, legal e viável, não existindo qualquer ilegalidade ou constitucionalidade que impeçam sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas;
- b) Recomenda-se que se faça uma emenda modificando a redação do art. 9º, ou uma emenda suprimindo o art. 10º, de modo a tratar sobre a temática dos protetores de mãos apenas uma vez.

É o parecer, s.m.j

Parauapebas/PA, 17 de agosto de 2018.

Cícero Barros

Procurador Legislativo

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas  
Jeanny Luce da Silva Frateschi  
Procuradora Geral Legislativo  
Portaria nº 024/2017